

Exmo. Sr. Dr(a) Juiz(a) de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu 13º Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 1º, III, e 129, III, da Constituição da República, em cotejo com os artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, *caput* e 11 da Lei Federal n.º 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, e, ainda, nos artigos 81, I,II e III, 82, I, 83 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), propor a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de todas as empresas de transporte coletivo de Juiz de Fora, quais sejam:

AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.698.002/0001-07, com endereço na Rua Vitar Maria de Oliveira, nº 1120, bairro Progresso, Juiz de Fora/MG;

AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.846.191/0001-07, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 1120, bairro Progresso, Juiz de Fora/MG;

GORETTI IRMÃOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.554.605/0001-02, com endereço na Rua Clorindo Burnier, nº 120, bairro Vitorino Braga, Juiz de Fora/MG;

TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.568.407/0001-90, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 184, Centro, Juiz de Fora/MG;

VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.568.175/0001-70, com endereço na Rua José Libânio Rodrigues, nº 789, bairro Bandeirantes, Juiz de Fora/MG;

VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.559.059/0001-94, com endereço na Rua Francisco Valadares, nº 453, bairro Poço Rico, Juiz de Fora/MG, e

VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.574.355/0001-64, com endereço na Rua Ozório Campos, nº 141, bairro Nova Era, Juiz de Fora/MG, pelos seguintes fatos e fundamentos sólidos de direito e expor:

I. DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Processo Administrativo nº MPMG-0145.11.000232-9 visando apurar os prejuízos causados aos consumidores desta comarca em razão da “operação tartaruga” desencadeada no setor de transporte público em Juiz de Fora.

Como é cediço, nos dias 10 e 11 de março do ano de 2011, o sindicato dos trabalhadores do setor de transporte urbano de Juiz de Fora deflagrou o movimento como forma de pressionar as empresas a concederem o aumento salarial almejado pelos trabalhadores.

Ocorre, contudo, que as paralisações causaram grandes prejuízos tanto ao trânsito quanto aos consumidores desta cidade. Conforme verificamos da reclamação encaminhada por *e-mail* pela consumidora Gislene Rodrigues (fls.

03/04), várias pessoas foram deixadas em local distante de seu destino, visto que a operação paralisou os ônibus no centro da cidade, obrigando os consumidores a terminarem o percurso a pé ou de táxi.

Tais problemas também foram divulgados pela imprensa local, conforme as reportagens anexadas a estes autos, que divulgaram os inúmeros transtornos sofridos pelos consumidores.

O ápice das empresas foi permitir que ônibus deixassem suas garagens, recolhessem passageiros pelas ruas, e posteriormente deixassem estes passageiros em local distante, mesmo tendo recebido por inteiro o valor da passagem. Além disso, outra reclamação comum dos passageiros foi o tempo gasto durante o trajeto, visto que a velocidade média dos ônibus durante a operação tartaruga era de 10 a 15 km/h. Tais fatos fizeram com que milhares de consumidores chegassem atrasados ou perdessem seus compromissos.

Portanto, torna-se claro que os consumidores foram lesados pelas empresas em questão, o que justifica a presente medida judicial.

II. DO DIREITO

O artigo 730 do Código Civil conceitua os contratos de transporte como o contrato no qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. A essência do contrato de transporte coletivo, portanto, é o traslado de pessoas.

O artigo 731 do Código Civil estabelece que no transporte por meio de concessão ou permissão serão observadas as normas regulamentares, bem como pelas normas do Código Civil.

O artigo 30, V da Constituição Federal prescreve que compete ao município em matéria de transporte “organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

A prestação eficaz dos serviços públicos, seja por parte da administração direta ou indireta, é um dos direitos básicos do consumidor. Neste sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Além disso, o inciso VI do mesmo artigo 6º garante ainda que os serviços devem ser adequados, sendo resguardado aos consumidores o direito de reparação dos danos sofridos, sejam estes morais ou patrimoniais. Vejamos:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ademais, este mesmo entendimento é repetido no artigo 22 do mesmo *códex*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma

de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O Código Civil, em seu artigo 735, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva em relação aos contratos de transporte:

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Este entendimento foi trazido inicialmente pela Constituição Federal, no §6º de seu artigo 37. O referido dispositivo nos orienta que a responsabilidade das empresas privadas prestadoras de serviços públicos é objetiva em razão dos danos causados por seus agentes. Vejamos:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Este entendimento foi reiterado pelo Código de Defesa do Consumidor, que no parágrafo único de seu artigo 22 também trouxe a responsabilidade objetiva das empresas privadas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (destacamos)

Neste sentido, o passageiro usuário do serviço público de transporte coletivo contrata com o transportador e este se obriga a transportar o

passageiro/consumidor até seu lugar de destino, constituindo uma verdadeira obrigação de resultado.

O artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa. Desta feita, o movimento dos profissionais da classe trabalhadora do transporte coletivo não pode ensejar a irresponsabilidade da empresa pelos danos causados e a obrigação de indenizar os usuários, devendo ser considerado verdadeiro fortuito interno, que não possui o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor.

A responsabilidade civil das empresas de transporte coletivo é fundada na teoria do risco, razão pela qual responde independentemente da existência de culpa.

De todo o exposto, verificamos o dever das empresas em ressarcir os danos causados aos consumidores desta cidade, razão pela qual o Ministério Público formula os seguintes pedidos:

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, tendo em vista as considerações supramencionadas, vem requerer este *Parquet*:

1. Recebida a petição inicial, sejam os réus citados na pessoa de seus representantes legais para que, querendo, ofereçam resposta dentro do prazo legal, sob pena de revelia;

2. Sejam os réus condenados a conceder a gratuidade do transporte público por 2 (dois) dias úteis como forma de indenizar os consumidores pelos prejuízos causados pelos 2 (dois) dias em que o serviço foi prestado de forma indevida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.
3. Na impossibilidade de deferimento do pedido anterior, sejam os réus condenados a recolher ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Agencia 1615-2, Conta Corrente 6141-7, Banco do Brasil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo dano coletivo;
4. A intimação pessoal deste Órgão Ministerial, de todos os atos processuais, mediante entrega e vista dos autos na sede da 13ª Promotoria de Justiça;
5. Em razão da verossimilhança das alegações, a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados;
6. Por fim, requer na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados comem conhecimento da demanda.

Protesta pela produção de provas documentais, testemunhais e outras necessárias e admitidas em Direito; dando o valor da causa de R\$1.000,00 (Um mil reais) para fins fiscais.

Juiz de Fora, 15 de dezembro de 2011.

PLÍNIO LACERDA MARTINS
Promotor de Justiça